

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012

Obriga os fabricantes e importadores a procederem à coleta e descarte adequado das lâmpadas de mercúrio de baixa pressão.

**Autor:** Deputado Valdir Colatto

**Relator:** Deputado Roberto Balestra

### I - RELATÓRIO

O Deputado Valdir Colatto apresentou o Projeto de Lei nº 4.552/2012, que obriga fabricantes e importadores de lâmpadas de mercúrio de baixa pressão a receberem e a dar destino adequado às mesmas, quando de seu descarte pelos consumidores, os quais deverão ser alvo de programas de esclarecimento acerca da importância da entrega dos produtos inservíveis.

A proposição determina também que a coleta, descontaminação, reciclagem e disposição final deverão seguir orientações dos órgãos ambientais competentes, e que as empresas ficam obrigadas a manter uma rede de coleta de lâmpadas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Na primeira delas, o projeto foi aprovado em 28/05/2014 na forma de um substitutivo, que acrescenta um § 9º à Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta CMADS. Designados dois relatores anteriores, o projeto foi devolvido sem manifestação em ambas as oportunidades. Arquivado ao final da última legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, foi desarquivado por requerimento do autor, Deputado Valdir Colatto, em fevereiro do corrente ano.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A produção de lâmpadas econômicas de todos os tipos – e as que contêm mercúrio em sua composição são uma parcela delas – cresceu muito e contou com incentivos do próprio Governo Federal, após crises energéticas em anos passados. A discussão do Projeto de Lei nº 4.552/2012 é, portanto, oportuna, haja vista tratar de importante fonte de poluição, embora usualmente negligenciada na vida doméstica.

Não obstante todos os cuidados que a indústria possa tomar ao produzir lâmpadas de mercúrio, há um grande risco de contaminação ambiental. São produtos de uso tão disseminado quanto os demais eletroeletrônicos: estão nos lares, nas ruas, nos escritórios. O potencial para gerar poluição vem justamente da disseminação dessas lâmpadas, e das chances do consumidor de descartá-las indevidamente, misturando ao lixo comum algo que deveria ser recolhido e reciclado com tecnologia apropriada.

Entendimento semelhante teve a CDEIC, que aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.552/2012, tomando o cuidado de vincular a norma proposta à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O substitutivo da CDEIC acresce um § 9º ao art. 33 da referida Lei, ampliando o escopo do projeto para todas as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, isto é, obrigando à logística reversa outros tipos de lâmpadas poluentes, como já previsto na Lei de Resíduos Sólidos, mas atribuindo a responsabilidade por sua coleta e

descarte adequado apenas aos fabricantes e importadores. O *caput* do art. 33 estende aos distribuidores e comerciantes essa obrigação, e restringi-la aos fabricantes e importadores, como propõe o substitutivo (e o próprio Projeto de Lei nº 4.552/2012), em muito reduz a capilaridade do sistema de logística reversa a ser implantado.

Embora o intuito do Projeto de Lei nº 4.552/2012 já tenha sido contemplado pela Lei, e o substitutivo da CDEIC erre ao restringir a obrigação aos fabricantes e importadores, optamos por aproveitar um dispositivo da proposição para aprimorar a legislação vigente, inserindo na Política Nacional de Resíduos Sólidos a previsão de campanhas de esclarecimento voltadas ao consumidor final, haja vista caber a ele o início da logística reversa, que é a devolução dos produtos e embalagens.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.552, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012

Altera o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre campanhas educativas voltadas à logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 33.....

.....  
§ 9º *Os fabricantes e os importadores deverão manter programas de esclarecimento aos consumidores acerca da importância de entregarem os produtos e embalagens na rede de postos de coleta.” (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator